## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0021593-03.2004.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Lucimara de Souza Marascalchi e outro
Requerido: Municipio de Sao Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por LUCIMARA DE SOUZA MARASCALCHI, por si e representando a filha menor VITÓRIA ALICE DE SOUZA MARASCALCHI, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA SILVA, sob o fundamento de que, em 4 de fevereiro de 2004, a sua filha nasceu (fl. 350), inesperadamente, em sua residência, visto não ter sido constatada a gravidez que, embora não tenha ficado aparente por sua obesidade, não foi, minuciosamente, examinada em consultas realizadas nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2003, assim como em janeiro de 2004, por médicos da rede municipal de saúde. Sustenta que, em 20 de janeiro de 2004, foi internada com dores abdominais e vômito na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e, mesmo após uma nova ultrassonografia e quadro clínico que envolvia vômitos, suspensão da menstruação, pressão arterial alta e aumento de peso, a sua gravidez não foi identificada e foi tratada como se tivesse alguma doença, o que lhe levou a tomar remédios que teriam prejudicado a filha que nasceu, no mês seguinte, dentro do vaso sanitário, causando-lhes infecções, sendo socorridas por uma vizinha que as levou até a Maternidade de São Carlos, onde a autora foi anestesiada para a limpeza do útero, o que lhe ocasionou, ainda, outros prejuízos, como a perda da sensibilidade das pernas com consequente dependência de cadeira de rodas para se locomover, a necessidade de uma rotina diária com sessões de fisioterapia, além de prejuízos psicológicos e morais, como o de ter de investigar a paternidade em ação própria em vista da recusa de Manoel Luiz de assumir a paternidade da filha, assim como financeiros. Requerem a condenação dos requeridos a lhe fornecer o tratamento médico e fisioterápico adequado, além de transporte e concessão de cadeira de rodas, bem como ao pagamento de pensão mensal e indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-90.

A Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Maternidade Dona Francisca Cintra e Silva apresentaram contestação às fls. 99-120, na qual alegam, em resumo, que: I) é impossível acreditar que a requerente não suspeitou de sua gravidez, pois, de forma íntima, sabia de todos os acontecimentos que envolviam a sua vida; II) em nenhum momento a autora informou a cessação de sua menstruação; III) a autora apresenta problemas de ordem neurológica e, quando procurou auxílio médico, apresentou quadro de dispepsia; IV) não é possível vislumbrar a possibilidade dela parir a crianca dentro do vaso sanitário sem notar as diferencas entre uma evacuação e as contrações do parto; V) a autora foi prontamente atendida na Maternidade, por médica ginecologista e obstetra, não sendo verificado episódio e conduta configuradora de negligência, imprudência ou imperícia; VI) a autora não realizou pré-natal e é portadora de esclerose múltipla, o que causa frequentes infecções; VII) a filha da autora possui boa saúde; VIII) o efeito anestésico perdurou por 30 minutos, momento em que foram constatados os seus reflexos e resposta satisfatória a estímulos, sendo o seu quadro clínico decorrente de esclerose múltipla; IX) as omissões da requerente não podem ser imputadas a terceiros; X) não é possível conceber a ideia de que a autora não desconfiava da gravidez diante da ausência de menstruação e dos sintomas apresentados; XI) o abalo moral sofrido é causado pelo indigitado pai da criança; XII) a autora deturpa os fatos com o propósito de induzir o juízo a erro; XIII) os médicos que atenderam a requerente possuem vasta experiência nas áreas nas quais militam; e XIV) a autora não demonstrou autossuficiência econômica.

Documentos acostados às fls. 125-236.

O Município apresentou contestação às fls. 241-248, na qual aduz, em síntese, que: I) os prontuários médicos da autora demonstram que, em todas as buscas por auxílio médico, lhe foi proporcionado atendimento adequado por profissionais habilitados; II) o ultrassom foi realizado em clínica particular, desvinculada da Secretaria Municipal de Saúde; e III) a autora não sabia que estava grávida e não informou o atraso de menstruação.

Juntou documentos às fls. 250-298.

Houve réplica às fls. 300-303, na qual a autora sustenta, em resumo, que: I) em nenhum momento foi diagnosticada com esclerose múltipla e, sim, com mielite transversa; II) os danos causados à filha durante a gestão ainda são desconhecidos; III) em nenhum momento foi solicitado o exame Beta HCG, por urina ou sangue, para confirmar a gravidez; III) pessoas com mais de 120 quilos são submetidas à ultrassonografia com propedêutica própria; IV) o Município agiu com imperícia ao não solicitar exame de sangue ou de urina para detecção da gravidez; e V)

os medicamentos prescritos à autora são contraindicados a pacientes grávidas, e somente perícia e exames acurados podem elidir os danos acarretados à filha.

Com a réplica vieram os documentos de fls. 304-311.

A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos requereu a produção de prova pericial médica (fl. 314) e o Município de prova oral (fl. 316).

A perícia foi deferida (fls. 322-323).

Foi comunicado o óbito da autora, ocorrido em 14 de março de 2008, e informado que a filha Vitória Alice de Souza Marascalchi passou a ser assistida pela guardiã Terezinha Francisco de Souza (fls. 368-370), sendo tal fato comunicado ao Ministério Público (fl. 371), seguido por respectiva manifestação (fl. 372), acompanhada de documentos (fls. 373-380) e nomeação de peritos ligados à Unimed (fls. 392-406).

Resultado da perícia médico-legal indireta, feita pelo Imesc, acostado às fls. 412-415.

Foi nomeado como perito o médico Ariel Fucci Wady (fls. 511-512), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 536-545.

Solicitados laudos na área de pediatria para a menor Vitória e indireta na área de ginecologia/obstetrícia (fls. 582-583), acostados às fls. 600-603 e 614-620.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos manifestou-se às fls. 624-625.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 628-635).

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de prova oral, pois a perícia realizada já é suficiente para dirimir as questões postas a julgamento.

O pedido não comporta acolhimento.

O objeto da lide envolve a responsabilidade do Estado que lhe pode ser atribuída objetivamente, na modalidade risco administrativo, do qual não se exige a comprovação de dolo ou culpa no resultado danoso, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal; ou subjetivamente, concernente ao que os franceses nomearam como *faute du service*, ou seja, quando o serviço não funciona, funciona mal ou atrasado.

A responsabilidade subjetiva do Estado, conforme ensina Celso Antônio Bandeira

de Melo<sup>1</sup>, é assim descrita:

"Ocorre a culpa do serviço ou 'falta do serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva (...) Em suma: a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados".

Nesse sentido, no caso em apreço, a questão tem de ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva do Estado, diante da suposta falha no serviço do atendimento médico, consistente em erro de avaliação médica da autora que, em decorrência da gravidez não identificada por médicos ligados aos corréus, deu à luz, em parto domiciliar, sem os devidos cuidados, à filha Vitória Alice de Souza Marascalchi (fl. 21), o que teria lhes impingido sequelas e problemas de saúde. A anestesia a que se submeteu para revisão do canal de parto e curetagem uterina, segundo o alegado, teria ocasionado a perda da sensibilidade do quadril e das pernas, com a consequente dependência de cadeira de rodas para locomoção, bem como prejuízos pessoais e financeiros. Durante o processo, a autora faleceu aos 35 anos por causa desconhecida (fl. 369).

Nessa senda, para encampar tal tese e demonstrar a ocorrência da falta do serviço seiia necessário demonstrar a ocorrência do dano, bem como o nexo de causalidade deste com o comportamento omissivo das requeridas e a existência de culpa nos episódios descritos a fim de determinar a responsabilidade das corrés e, por consequência, o dever de indenizar.

Contudo, restou evidenciado, em perícias médicas indiretas realizadas pelo Imesc (fls. 412-415 e 615-620) e por médico anestesista (fls. 536-545), que não há nexo de causalidade apto a configurar erro médico, tanto na avaliação da saúde da autora, quanto na assistência pósparto, visto que os médicos solicitaram os exames necessários, conforme preconizado pela prática médica. No tocante à ultrassonografia transvaginal, o procedimento ocorreu na rede particular (fls. 31-32), ou seja, em local não ligado às corrés que, ademais, ficou prejudicado em decorrência da barreira formada pela gordura abdominal, geradora de erro de aquisição e algoritmo (fl. 415). Outrossim, o documento de fl. 619 revela que a anamnese não é construída mediante um monólogo, ou seja, o diagnóstico de um paciente depende das informações apresentadas, e, na demanda em foco, a autora omitiu do médico a cessação da menstruação e de uma possível gravidez, restando, pois, desarmado na sua propedêutica (fl. 415). Além disso, a gestação - que não despertou desconfiança da própria autora - era improvável diante do seu quadro de saúde (fl.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 946.

539).

Do mesmo modo, o documento de fl. 546 é taxativo ao afirmar que, caso a autora tivesse alguma sequela decorrente da anestesia, ela estaria presente logo após ao procedimento, o que não ocorreu. Em suma, o procedimento cirúrgico e tipo de anestesia aplicados transcorreram em condições satisfatórias, e não há qualquer comprovação de que as complicações de saúde da autora e o seu falecimento tenham ocorrido pelo atendimento médico que lhe foi prestado.

Igualmente, não se verifica prejuízo à saúde da filha, em razão da parturição ocorrida na residência ou dos medicamentos administrados pela mãe durante a gestação, pois os documentos de fls. 600-603, alusivos à perícia pediátrica, apontam que ela está em bom estado geral e com bom convívio social, o que é corroborado, inclusive, pelas informações prestadas pela avó, que informou, ainda, o seu bom desenvolvimento psicomotor.

Dessa forma, o conjunto probatório formado é suficiente para afastar a ocorrência de falha médica nos procedimentos médicos realizados, o que, portanto, exclui a responsabilidade dos réus pelos eventos danosos.

Em casos análogos, a Colenda Corte Paulista já decidiu, em julgados recentes:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. Morte de recémnascido. Serviço público de saúde. Complicações durante o parto. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Falha do serviço. Responsabilidade subjetiva. Indispensável demonstração de que o serviço não funcionou ou funcionou mal. Controvérsia gravita em torno da eficiência da prestação do serviço público de saúde. A prova pericial indica que os médicos obedeceram à prática usual diante das complicações do quadro clínico apresentado pela gestante e pelo recémnascido. Morte decorrente de fatalidade. O conjunto probatório reúne informações consistentes para formar convencimento acerca da regularidade do procedimento, mas afastar a responsabilidade civil considerando, para tanto, que foram adotadas todas as medidas possíveis para tentativa de reversão do resultado. Não reconhecimento da falha do serviço prestado durante o atendimento. Gravidade do fato que envolve a morte de descendente não determina o dever de indenizar. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n°0002955-25.2012.8.26.0053, Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/10/2015; Data de registro: 14/10/2015)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Serviço Público de Saúde. Inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Falha do serviço. Responsabilidade subjetiva. Indispensável demonstração de que

o serviço não funcionou ou funcionou mal. Controvérsia gravita em torno da eficiência da prestação do serviço público de saúde. Paciente portador de problemas cardíacos. Adequação do atendimento em hospital municipal. Observância dos protocolos clínicos exigidos para o quadro clínico apresentado pelo autor naquela ocasião. Agravamento do quadro da saúde do paciente. Foto ocorrido no dia seguinte ao atendimento. Paciente adequadamente medicado e transferido a contento para outra unidade de saúde. Relevância e prevalência da prova pericial para a convicção do julgador. A prova pericial afasta a falha do serviço médico prestado no exame clínico. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO." (Rel. José Maria Câmara Junior, Apelação nº 0002751-63.2010.8.26.0695, J. 08/04/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por todo o exposto, diante da ausência de nexo causal, não há que se falar em indenização.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do que estabelece o art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

## P. R. I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA